

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.603.634 CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S) : L.D.F.
ADV.(A/S) : ANDRE GARCIA XEREZ SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO PENAL. INCÊNDIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PROVIDO.

Relatório

1. Agravo contra inadmissão de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Ceará, com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 23.12.2025, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 221.487/CE, revogou, de ofício, a prisão preventiva de L D F e determinou ao juízo de primeira instância a aplicação de medidas cautelares diversas:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DE OBJETO DO HABEAS CORPUS. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR AO REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO

PREVENTIVA. AGRAVO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus impetrado contra acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O agravante alegou ilegalidade na manutenção da prisão preventiva após sentença condenatória, sob o fundamento de que a decisão de primeiro grau apresentou novos fundamentos sem requerimento ministerial nas alegações finais, o que violaria o sistema acusatório. Pleiteou a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares ou compatibilização com o regime semiaberto fixado na sentença.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *Há duas questões em discussão: (i) determinar se a superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o habeas corpus que questionava o decreto de prisão preventiva anterior; e (ii) se a fixação de regime semiaberto na sentença condenatória e o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva autorizam a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *A superveniência de sentença penal condenatória constitui novo título judicial a justificar a prisão cautelar, tornando prejudicada a análise do habeas corpus que impugnava a decisão anterior de prisão preventiva.*

4. *A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto, desde que a execução provisória da pena observe o regime fixado na sentença, a fim de evitar agravamento indevido da situação do condenado.*

5. *A análise das circunstâncias concretas do caso demonstra que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão revela-se proporcional e suficiente para atender às finalidades processuais, considerando: (i) a natureza dos crimes imputados (incêndio e organização criminosa); (ii) a fixação de regime semiaberto*

na sentença condenatória, o que demonstra juízo de proporcionalidade do Juízo sentenciante quanto ao grau de reprovabilidade da conduta e à necessidade de segregação; (iii) a pena aplicada (04 anos e 02 meses de reclusão), que não indica extrema gravidade concreta; (iv) a ausência de elementos nos autos que demonstrem risco atual e concreto de reiteração delitativa ou de frustração da aplicação da lei penal.

6. O princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 282, II, do CPP, exige que a medida cautelar seja adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. No caso concreto, as circunstâncias indicam que medidas cautelares menos gravosas são proporcionais e suficientes. Não houve confirmação de participação em organização criminosa ou envolvimento direto do PCC na execução do crime, tanto que foi rejeitada a denúncia no que tange ao crime de organização criminosa, de modo que não se pode presumir periculosidade ou risco de fuga

7. A aplicação do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, previsto no art. 282, § 6º, do CPP, impõe que a segregação cautelar somente seja mantida quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares alternativas, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva, devendo o Juízo de origem aplicar medidas cautelares diversas da prisão” (fls. 1-2, e-doc. 89).

2. No recurso extraordinário, o agravante alegou ter a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça contrariado o *caput* do art. 5º e o art. 144 da Constituição da República.

Argumentou que “*trata-se de definir os limites do Princípio da Contemporaneidade em crimes praticados com violência política e abuso de poder econômico/administrativo (crime de incêndio ordenado por Prefeito Municipal contra opositor político). A decisão recorrida coloca em risco a ordem pública e a instrução criminal em todo o território nacional ao sinalizar que a demora estatal*

ARE 1603634 / CE

na investigação (complexa) beneficia o réu poderoso, esvaziando a tutela penal constitucionalmente exigida” (fl. 2, e-doc. 96).

Sustentou que “há registros de ameaças de morte feitas pelo recorrido contra a vítima, o advogado F A B F, em razão de denúncias sobre irregularidades na gestão municipal (fraudes em combustíveis investigadas pela PROCAP)” (fl. 3, e-doc. 96)

Realçou que “o crime foi executado com uso de óleo diesel como acelerador, mediante contratação de executor ligado a facção criminosa (o falecido ‘Pajé’, do PCC)” (fl. 3, e-doc. 96).

Afirmou que “o Tribunal violou o devido processo legal substancial ao ignorar que a tentativa de fuga e destruição de provas ocorreu no momento da prisão. Este fato é atualíssimo e, por si só, justifica a prisão por conveniência da instrução criminal. Desconsiderá-lo como fundamento de cautelaridade é negar vigência à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (fl. 4, e-doc. 96).

Pediu “a) O conhecimento e provimento do presente Recurso Extraordinário;

b) A reforma do v. acórdão recorrido para, reconhecendo a violação aos dispositivos constitucionais invocados (proibição da proteção deficiente), restabelecer a prisão preventiva de L D F, garantindo-se a ordem pública e a instrução criminal” (fl. 5, e-doc. 96).

3. Em 23.2.2026, o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, inadmitiu o recurso extraordinário, pela incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal e pela ausência de ofensa constitucional direta, em decisão com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES NÃO PRISIONAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO NÃO ADMITIDO” (fl. 1, e-doc. 106).

4. No recurso extraordinário com agravo, o agravante assevera que *“a petição do Recurso Extraordinário demonstrou cabalmente a repercussão geral da matéria. A discussão não orbita apenas o interesse subjetivo do agravado, mas possui evidente transcendência política e social. Trata-se de aferir os limites constitucionais da segurança pública (art. 144 da Constituição Federal) frente à atuação de um agente político (Prefeito Municipal) que, exercendo o mandato que lhe foi confiado democraticamente, subverteu a ordem valendo-se de facções criminosas para praticar crimes de incêndio e intimidar testemunhas e desafetos políticos”* (fl. 3, e-doc. 112).

Salienta que *“a ofensa sustentada pelo Ministério Público é direta. O esvaziamento da tutela cautelar penal, traduzido na revogação da prisão preventiva de indivíduo de altíssima periculosidade e com inclinação à intimidação violenta, acarreta frontal violação ao artigo 144 da Constituição Federal e ao princípio da vedação à proteção insuficiente por parte do Estado. O STJ, ao desproteger a sociedade em uma situação de grave abalo da ordem pública, feriu diretamente a garantia constitucional da segurança e a incolumidade da prestação jurisdicional”* (fl. 3, e-doc. 112).

Ressalta que *“o Ministério Público do Estado do Ceará não postula a reanálise de provas, tampouco a dilação fático-probatória. Os fatos são absolutamente incontroversos e já foram delineados soberanamente pelo acórdão recorrido: a gravidade extrema da conduta (incêndio qualificado com acelerante*

ARE 1603634 / CE

inflamável), a motivação de cunho político-intimidatório, a participação de membros de facção criminosa e a própria tentativa de fuga do réu ao deparar-se com as autoridades” (fl. 4, e-doc. 112).

Pede que, “tendo sido especificamente impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, afastando-se o óbice da Súmula 283 do STF e evidenciada a ofensa direta à Constituição e a repercussão geral do tema, (...) seja conhecido e provido o presente Agravo, a fim de que a r. decisão de inadmissibilidade seja reformada e o Recurso Extraordinário seja destrancado e regularmente processado por essa Suprema Corte, dando-lhe o merecido provimento ao final” (fls. 4-5, e-doc. 112).

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso extraordinário com agravo (e-doc. 119).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Cumpre afastar os fundamentos da decisão agravada, pois a matéria trazida no processo tem natureza constitucional e prescinde da análise do conjunto probatório dos autos.

Superados esses óbices, é de se reconhecer assistir razão jurídica ao agravante.

6. No presente agravo em recurso extraordinário, busca-se o afastamento dos óbices processuais pelos quais inadmitido o recurso extraordinário e a reforma do acórdão recorrido, para ser restabelecida a prisão preventiva do agravado.

7. Consta dos autos eletrônicos que, na Cautelar Inominada Criminal n. 0633498-59.2024.8.06.0000, em 20.3.2025, o Terceiro Núcleo Regional de Custódias e das Garantias da comarca de Quixadá/CE

decretou a prisão preventiva do agravado, pela apontada prática dos delitos previstos na al. *a* do inc. II do § 1º do art. 250 do Código Penal e do inc. II do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (incêndio e participação em organização criminosa). Estes os fundamentos do decreto prisional:

“I. DA PRISÃO PREVENTIVA

É cediço o entendimento de que a prisão anterior à sentença condenatória é medida de exceção que somente deve ser mantida quando evidenciada sua necessidade. Constitui entendimento no campo jurisprudencial no sentido de que a prisão cautelar do agente somente deve ser adotada ou mantida em situações excepcionais, mormente quando estiverem presentes os motivos e circunstâncias para a decretação da custódia preventiva.

Para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP.

No presente caso, os autos contêm elementos suficientes para prover a representação aviada pela Autoridade Policial, conforme passo a fundamentar.

Conforme exposto, a Autoridade Policial subscrevente requer a decretação da prisão preventiva dos investigados L D F, atual Gestor no Município de Potiretama e T J D S A, cunhado deste, com base na gravidade concreta dos fatos, no risco que suas liberdades representam para a ordem pública e econômica, e na previsão legal pertinente.

Os indícios presentes nos autos apontam que os investigados são responsáveis pelo incêndio criminoso ocorrido na fazenda da vítima F A B F, com o intuito de afastar opositores políticos e desestimular a comunicação de crimes contra a Administração Pública por parte do prefeito de Potiretama. Tais elementos demonstram um risco substancial à ordem pública e à segurança da sociedade, reforçando a necessidade de uma resposta judicial eficaz para garantir a proteção da coletividade e a integridade das investigações.

Após a ocorrência do fato criminoso, foi realizada vistoria no local pela PEFOCE, onde o Laudo Pericial identificou o uso de óleo diesel, substância inflamável que pode ser empregada como acelerante de incêndios (fl. 6).

Além disso, no âmbito de outra investigação em andamento no Município de Alto Santo (IP nº 408-44/2024, processo nº 0201143-25.2024.8.06.0303), na qual já foram deferidas medidas cautelares, incluindo busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados de aparelhos celulares apreendidos, foi possível extrair informações relevantes desses dispositivos.

A análise dos dados extraídos resultou no Relatório Interno nº 109/2024/CEINT/COIN/SSPDS, datado de 07 de agosto de 2024 (fls. 76/103), o qual concluiu que T J S A, L D F e 'PAJÉ' estão diretamente envolvidos no crime de incêndio, objeto da presente investigação.

Ademais, apurou-se que o incêndio criminoso aconteceu na data de 28 de maio de 2024, sendo o crime determinado por L D a seu parceiro e coautor, T A, em 26 de maio de 2024, às 21h (fls. 12 e 17).

A Autoridade Policial ressaltou que o número de telefone (88)96353620, utilizado pelo investigado L D nas conversas com seu parceiro, não é o número normalmente por ele utilizado. A análise dos dados revelou que T registrou esse número em sua agenda no dia 22 de maio de 2024, após receber uma ligação de um número desconhecido, que se identificou como sendo L. Na ocasião, L enfatizou que o número não deveria ser repassado a terceiros, momento em que começaram a tratar sobre o crime por meio desse número (fl. 17). (...)

Conforme destaca a Autoridade Policial na peça exordial, a Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública PROCAP, realizou operação juntamente com a Polícia Civil em desfavor do prefeito L D, além de outros servidores públicos daquela cidade, devidamente autorizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em âmbito dos autos 0630763-87.2023.8.06.0000.

Ressalte-se que, na ocasião, em uma das residências do chefe do executivo, especificamente na Fazenda Dantas, fora encontrada uma arma de fogo, assumida a propriedade pelo genitor do Gestor, fatos

processados em âmbito dos autos 0201013-35.2024.8.06.0303. Além disso, na sede do executivo, precisamente no gabinete do prefeito, foram encontradas munições calibre 38.

Ademais, observa-se nos autos da representação que o Gestor Municipal e seu cunhado T provavelmente têm ligação com indivíduos comprovadamente envolvidos em facções criminosas, como o falecido 'PAJÉ' (F G S), assassinado em 06 de julho. Para dificultar a descoberta dos crimes e a conexão entre os investigados e seus executores, L D e T A utilizam aparelhos telefônicos específicos, os quais são mantidos escondidos com terceiros, a fim de se comunicarem entre si e com membros das facções sobre os crimes praticados (fls. 6 e 9 do relatório da COIN).

A Autoridade Policial ainda destacou a suspeita de que o prefeito poderia ser o responsável pela morte de 'PAJÉ', considerando que o referido homicídio ocorreu pouco mais de um mês após o crime de incêndio. Além disso, 'PAJÉ' gravou um áudio no qual confessa o crime e faz a ligação com o prefeito (fl.19). (...)

O fumus comissi delicti está claramente evidenciado pelos indícios que apontam a prática do crime de incêndio, tipificado no art. 250 do Código Penal, e pela participação em organização criminosa por parte dos investigados, conforme o art. 2º da Lei 12.850/13. Nos autos, consta o relatório de investigação interno, nº 109/2024/CEINT/COIN/SSPDS, que inclui a extração de dados de celulares, revelando conversas entre os investigados L D e T, que demonstram o planejamento deliberado do incêndio. Além disso, o Laudo Pericial confirmou a presença de óleo diesel na residência incendiada, substância inflamável utilizada como acelerante, o que caracteriza o crime de incêndio intencional. Também foi identificado que o falecido PAJÉ (F G S), ligado a uma facção criminosa, participou da execução do ato criminoso.

O periculum libertatis está configurado pela gravidade dos fatos e pela atuação dos investigados em atividades criminosas. Os investigados demonstram elevado risco à sociedade, visto seus envolvimento em atividades criminosas, incluindo o incêndio e suas vinculações com facções criminosas. Suas liberdades representam uma

ameaça à segurança pública, considerando a violência e as ameaças de morte registradas contra outras pessoas, que indicam a disposição de continuar praticando atos ilícitos. Além disso, a prisão preventiva se faz necessária para garantir a ordem pública, proteger a integridade das vítimas e assegurar o regular andamento das investigações.

Ademais, conforme mencionando anteriormente, tramita no Município de Alto Santo um procedimento investigativo em desfavor dos ora investigados, pelo crime de porte de arma de fogo, IP nº 408-44/2024 (processo nº 0201143-25.2024.8.06.0303), onde foi determinada a Busca e Apreensão em face dos investigados. (...)

Dessa forma, a prisão preventiva se revela imprescindível não apenas para impedir a continuidade das ameaças às vítimas, mas também para assegurar a continuidade das investigações e a integridade das provas coletadas. Além disso, a presente representação refere-se a indivíduos envolvidos em atividades delituosas, cuja conduta principal é a prática de crimes violentos, como o incêndio intencional, e suas associações com facções criminosas. A gravidade dos fatos e os indícios de que o investigado pode continuar praticando atos ilícitos caso permaneça em liberdade tornam a medida cautelar de prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública e a segurança das vítimas e testemunhas.

Dada a gravidade dos atos cometidos e o impacto negativo que suas ações causam à sociedade, é evidente a clara ausência de disposição dos investigados em respeitar as leis e normas estabelecidas, especialmente com relação ao Gestor do Município de Potiretama, que no intuito de se manter à frente da Administração Municipal, tenta, a todo custo, afastar a interferência de seus adversários políticos, para que siga totalmente livre para continuar praticando crimes contra a administração pública, além de dificultar as investigações dos órgãos de controle. Isso evidencia o risco que sua liberdade representa para a ordem pública e econômica e reforça a necessidade de sua prisão preventiva, a fim de evitar a continuidade de suas ações ilícitas. (...)

Outrossim, é importante destacar que o conceito de ordem pública vai além da simples prevenção de novos crimes; ele também visa proteger o meio social e garantir a credibilidade da justiça. No

presente caso, dada a gravidade da prática criminosa, a preservação da ordem pública exige medidas que não só evitem conflitos, mas também assegurem a integridade das instituições e a confiança da população na justiça.

A segregação cautelar se justifica para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, protegendo a coletividade e prevenindo a reiteração delitiva, especialmente considerando a dinâmica do crime em questão e a ameaça representada pela liberdade dos investigados.

Assim, tenho que, no caso em tela, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), seriam suficientes e apropriadas para os mesmos, não havendo nos autos, qualquer elemento garantidor, de que em liberdade, não venham a tentar contra a vida de outras pessoas. (...)

Por todo o exposto, com supedâneo nos artigos 312 e 313, incisos I, do Código de Processo Penal, como medida de salvaguardar a ordem pública e até mesmo aplicação da lei penal, dado ainda o evidente risco de reiteração delitiva por parte dos representados, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de L D F e T J S A, com fulcro ainda nos elementos acima invocados” (fls. 2-8, e-doc. 5).

8. No julgamento sobre o pedido de liberdade provisória com ou sem fiança n. 0010040-32.2025.8.06.0031, o juízo da comarca de Alto Santo/CE rejeitou o pedido de revogação da prisão preventiva do agravado, enfatizando que a decretação da prisão está *“fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito imputado, pela periculosidade social do agente e pelo modus operandi empregado, bem como pelas demais circunstâncias que cercam os eventos delituosos”* (fl. 5, e-doc. 3), nestes termos:

“1 DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (...)

No que tange à alegação de violação ao Princípio da Contemporaneidade, entendo que tal argumento não merece acolhimento, pois, além de se tratar de uma investigação complexa relativa ao crime de incêndio qualificado, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da persecução penal. O intervalo temporal

entre a ocorrência dos fatos e a decretação da prisão preventiva, por si só, não compromete a necessidade da medida, desde que estejam presentes os requisitos legais que a autorizam. (...)

Ainda sobre os requisitos de manutenção da prisão preventiva, registra-se que, no caso em tela, a manutenção da segregação cautelar do requerente está fundamentada na garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal.

Na hipótese vertente, a prisão preventiva do requerente encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito imputado, pela periculosidade social do agente e pelo modus operandi empregado, bem como pelas demais circunstâncias que cercam os eventos delituosos.

Conforme consta na denúncia, o crime em questão foi executado mediante o uso de óleo diesel como acelerador de chamas substância inflamável devidamente identificada nos laudos periciais resultando em expressivos danos materiais à propriedade da vítima, incluindo a destruição de móveis, eletrodomésticos e diversos bens pessoais.

As investigações apontaram que o requerente, então ocupante do cargo de Prefeito do Município de Potiretama/CE, foi o mandante da ação criminosa, tendo determinado sua execução. O corréu T J S A teria intermediado o delito, que foi materialmente executado por F G S, vulgo 'Pajé', indivíduo supostamente vinculado à organização criminosa PCC, posteriormente assassinado em 06 de julho de 2024.

Ainda segundo a denúncia, a motivação do delito estaria diretamente relacionada às investigações conduzidas pelo Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP), que apura irregularidades na gestão do referido município, notadamente em contratos superfaturados para aquisição de combustíveis junto a posto de propriedade do próprio denunciado. O mandante do crime acreditava que a vítima advogado que representava adversários políticos seria o responsável pelas denúncias que deram origem às investigações.

As diligências também revelaram que a vítima vinha sendo

ameaçada pelo denunciado desde o ano de 2023, inclusive com ameaças de morte, conforme registrado no Boletim de Ocorrência n.º 408-167/2023. (...)

Ao contrário do que sustenta a defesa, a gravidade dos fatos imputados ao requerente e o modus operandi empregado demonstram periculosidade concreta, justificando a manutenção da prisão preventiva como medida necessária para resguardar a ordem pública.

Outrossim, fica evidenciado o periculum libertatis diante da concreta ameaça que a liberdade do requerente representa à ordem pública e à regular instrução criminal. A gravidade dos fatos, associada à forma articulada e premeditada com que foram executados, denota elevado grau de periculosidade, revelando não apenas a ausência de respeito às normas legais, mas também a propensão à reiteração delitiva. A manutenção da custódia cautelar, portanto, mostra-se imprescindível para evitar a prática de novos delitos, assegurar a tranquilidade social e preservar a eficácia da persecução penal.

Cumprе ressaltar que a conduta imputada ao requerente, consistente na suposta determinação e execução de incêndio criminoso, não se limitou a causar expressivos danos materiais, mas também representou grave risco à integridade física e à vida de eventuais pessoas que pudessem estar na residência no momento do fato, bem como temor social. O uso de substância altamente inflamável como acelerador de chamas demonstra a intenção de provocar destruição ampla e incontrolável, evidenciando o desprezo pela vida humana e a potencialidade lesiva da conduta, o que agrava ainda mais o grau de periculosidade do agente e reforça a necessidade da custódia cautelar. (...)

Ademais, no momento da abordagem policial, o acusado, ao perceber a aproximação da viatura, desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga, vindo, inclusive, a lançar, pela janela do veículo, um objeto semelhante a um aparelho celular, conforme registrado no boletim de ocorrência relativo ao cumprimento do mandado de prisão, constante às fls. 95/96 dos autos principais. (...)

No caso em questão, a manutenção da prisão preventiva está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, que exige que as medidas restritivas da liberdade sejam adequadas, necessárias e proporcionais à gravidade do crime cometido. O delito de incêndio qualificado, além de causar danos materiais expressivos, coloca em risco a integridade física de indivíduos e a ordem pública, especialmente considerando o modus operandi utilizado, com o emprego de substâncias inflamáveis e a destruição deliberada de bens, e mais grave ainda se analisado sob a ótica de violência política, representando verdadeiro atentado à ordem democrática.

A presença do fumus comissi delicti é evidente, uma vez que as investigações e os elementos de prova reunidos apontam para indícios de autoria e materialidade do crime, demonstrando que o réu está vinculado aos fatos. Dessa forma, embora a prisão preventiva seja uma medida extrema, ela se revela proporcional à necessidade de garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade dos fatos e a periculosidade demonstrada pelo agente. A manutenção da segregação cautelar é não apenas adequada, mas imprescindível para evitar a reiteração delitiva e assegurar a efetividade da persecução penal” (fls. 2-13, e-doc. 3).

9. Pleiteando a revogação do decreto prisional, o agravado impetrou o *Habeas Corpus* n. 0624671-25.2025.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará. Em 28.7.2025, a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, denegou a ordem e manteve a custódia cautelar, sob estes fundamentos:

“Segundo as investigações, o crime foi em tese praticado mediante a utilização de óleo diesel como acelerador de chamas – substância inflamável cuja presença foi confirmada pelos laudos periciais –, ocasionando expressivos danos materiais à residência, com a destruição de móveis, eletrodomésticos e diversos pertences pessoais.

As investigações indicaram que L D F, à época dos fatos ocupante do cargo de prefeito de Potiretama/CE, seria o mandante da empreitada criminosa, enquanto T J S A teria intermediado a execução

do delito, que foi supostamente perpetrado por F G S, vulgo 'PAJÉ', indivíduo ligado à organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), posteriormente falecido em 6 de julho de 2024, vítima de homicídio.

A motivação do crime estaria relacionada a investigações em curso no âmbito da Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública (PROCAP), do Ministério Público do Estado do Ceará, que apuram possíveis irregularidades na gestão do então prefeito L D F, especialmente no tocante à celebração de contratos supostamente superfaturados para aquisição de combustíveis em posto de sua propriedade.

As diligências apuraram que a vítima já seria alvo de ameaças reiteradas por parte de L D F desde o ano de 2023, incluindo declarações expressas de morte, as quais foram formalmente registradas no Boletim de Ocorrência n. 408-167/2023. (...)

Embora os impetrantes sugiram o desaparecimento da fundamentação que embasou a decretação da prisão preventiva, em razão da rejeição da denúncia quanto ao delito previsto no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, verifico que a necessidade da medida cautelar não se restringiu à imputação mencionada, tendo resultado de análise abrangente dos elementos constantes nos autos e das particularidades do caso concreto. Não obstante, deve-se ter em consideração que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que rejeitou a denúncia quanto ao crime da Lei n. 12.850/2013, portanto ainda possibilitada a reforma.

Pelos trechos transcritos, afirmo que os indícios de materialidade e de autoria delitiva necessários à decretação da prisão preventiva foram devidamente apontados e estão corroborados por elementos colhidos na fase investigativa, constantes na cautelar inominada criminal autuada sob o n. 0633498-59.2024.8.06.0000.

Verifico que a autoridade apontada como coatora apresentou fundamentação idônea quanto à necessidade da custódia preventiva, afastando, de maneira motivada, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. A manutenção da segregação foi justificada, principalmente, pela necessidade de resguardar a ordem pública,

prevenir a reiteração delitativa e evitar interferências na instrução criminal, diante da gravidade concreta dos fatos, revelada pela dinâmica da conduta delituosa, além do suposto comportamento do paciente, em consideração ao histórico de ameaças direcionadas à vítima e a terceiros.

A decisão que decretou a custódia cautelar também consignou que o suplicante responde a outra ação penal, situação que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP, segundo o disposto na Súmula 52 do TJCE.

Quando da manutenção da constrição preventiva, o magistrado também registrou que, no momento da abordagem policial, o paciente, ao notar a aproximação da viatura, desconsiderou a ordem de parada e empreendeu fuga, tendo, inclusive, arremessado pela janela do veículo um objeto com aparência de aparelho celular, conforme registrado no boletim de ocorrência lavrado por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, constante às fls. 95-96 dos autos principais n. 0630134-79.2024.8.06.0000.

Dessa forma, ao contrário do que sustentam os impetrantes, tanto a decisão que decretou a prisão preventiva quanto aquela que a manteve, encontram-se devidamente fundamentadas, com respaldo em elementos concretos extraídos dos autos. As decisões expõem, de maneira clara, as circunstâncias que evidenciam a imprescindibilidade da medida extrema para a garantia da ordem pública e a preservação da regularidade da instrução criminal, em estrita consonância com os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A gravidade concreta do crime constitui um dos elementos essenciais na análise da proporcionalidade da decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Embora a gravidade abstrata do delito, isoladamente, não justifique a prisão cautelar, a avaliação da gravidade concreta dos fatos – ou seja, das circunstâncias específicas em que o crime foi praticado, como o modo de execução e o potencial risco de reiteração criminosa – é imprescindível para aferir a necessidade da medida, como observado no presente caso. (...)

No que tange à tese de carência de contemporaneidade entre os

fatos e a prisão preventiva, é pacífico o entendimento de que a contemporaneidade exigida para decretação da cautelar não deve ser avaliada apenas pelo intervalo temporal entre a data dos fatos e a decisão pela restrição de liberdade. Em verdade, o referenciado requisito deve ser compreendido como a relação direta entre os motivos que justificam a custódia inicial e a persistência dessas razões ao longo do tempo, evidenciando a continuidade de sua necessidade.

Portanto, a contemporaneidade da prisão cautelar é respaldada pela permanência e pela atualidade dos riscos que sua revogação poderia implicar. A medida não se baseia em simples contagem de tempo desde o evento delitivo, mas na avaliação da situação fática atual, que sustenta a necessidade dessa constrição máxima.

Consoante suficientemente exposto pelo magistrado singular, há notório risco decorrente do estado de liberdade de L D F, sobretudo no que se refere à segurança da vítima e à regularidade da instrução criminal, diante de indícios que sugerem a intenção de coagir ou intimidar eventuais opositores. Tais circunstâncias demonstram que a prisão preventiva permanece plenamente justificada, tendo em vista a atualidade e a integridade dos fundamentos que a ensejaram, em estrita observância ao art. 312 do Código de Processo Penal, que exige a persistência dos pressupostos legais para sua validade. (...)

Em consonância com juízo admitido pela autoridade impetrada, tem-se a insuficiência e inadequação de medidas cautelares diversas, uma vez que, nos termos do art. 282, inciso II, da Lei Adjetiva Penal, serão aplicadas observando a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Nessa conjuntura, eventual presença de condições pessoais favoráveis, ainda que provadas, não impedem a decretação da custódia cautelar ou geram direito subjetivo à substituição desta pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se há, nos autos, elementos concretos e suficientes a indicarem a necessidade de decretação da medida constritiva, como ocorre no presente caso. (...)

Registro que a prisão cautelar, quando fundamentada em seus requisitos autorizadores, não viola o princípio da presunção de

inocência, pois não implica em juízo antecipado de culpabilidade, visando exclusivamente acautelar a atividade estatal, garantindo a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...)

Estando a decisão devidamente motivada e lastreada em dados concretos extraídos dos autos, não há falar em ilegalidade na decretação ou na manutenção da custódia preventiva, sendo inviável a aplicação de medidas alternativas, que se revelariam insuficientes diante das circunstâncias do caso.

Ante o exposto, conheço do writ e denego a ordem, não havendo, por ora, nenhum constrangimento passível de reparação por este Tribunal de Justiça” (fls. 4-20, e-doc. 38).

10. Em 14.9.2025, na Ação Penal n. 0630134-79.2024.8.06.0000, o juízo da comarca de Alto Santo/CE condenou o agravado às penas de seis anos, cinco meses e um dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, e duzentos e vinte dias-multa, pela prática do crime de incêndio (al. a do inc. II do § 1º do art. 250 do Código Penal). A prisão preventiva do agravado foi mantida, nos seguintes termos:

“Consoante exposto alhures, o crime praticado teve como motivação divergências políticas e retaliação às apurações da PROCAP realizadas na Prefeitura de Potiretama/CE, com proximidade a integrantes de organização criminosa, o que demonstra a necessária manutenção da prisão preventiva e o indeferimento do direito de recorrer em liberdade.

Embora os réus tenham sido condenados a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicial semiaberto, a custódia cautelar revela-se imprescindível diante dos fundamentos já delineados na decisão que decretou e posteriormente manteve a prisão preventiva.

É dizer, a gravidade concreta das condutas praticadas, evidenciada pelas circunstâncias do delito, bem como o risco concreto de reiteração delitiva, recomendam a preservação da medida extrema como forma de garantia da ordem pública. Ressalte-se que a condenação em primeiro grau não altera tal panorama, ao contrário,

reforça a necessidade da segregação, pois a responsabilidade penal dos acusados foi reconhecida em sentença fundamentada.

Além do mais, a manutenção da prisão preventiva também se justifica como garantia da aplicação da lei penal, evitando-se a evasão dos réus e assegurando-se a efetividade do provimento jurisdicional condenatório, especialmente em contexto de uma tentativa de fuga em que foi cumprida as prisões preventivas dos demandados.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo fundamentos idôneos para a custódia cautelar, a prolação da sentença condenatória não gera automaticamente o direito de recorrer em liberdade, sendo legítima a continuidade da prisão preventiva.

Além disso, ressalta-se que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes julgados: (...)

Assim, a manutenção da prisão preventiva mostra-se compatível com a sentença condenatória e necessária à ordem pública e à aplicação da lei penal, inexistindo direito subjetivo dos acusados de recorrerem soltos.

Diante disso, nego aos réus o direito de recorrerem em liberdade e, por conseguinte, MANTENHO e REVISO a prisão preventiva dos acusados L D F e T J S A para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que permanecem inalteradas as condições fático-jurídicas que a autorizaram, não sendo recomendadas e nem suficientes medidas cautelares alternativas" (fls. 31-33, e-doc. 78).

11. Em 10.10.2025, o Relator do *Habeas Corpus* n. 221.487 no Superior Tribunal de Justiça, Ministro Carlos Pires Brandão, negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-doc. 72). Em 23.12.2025, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 221.487, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravado e substituí-la por medidas

cautelares diversas. Tem-se no acórdão recorrido:

“De acordo com a documentação apresentada pelo agravante (e-STJ fls. 286 /319), verifica-se que, no dia 14.09.2025, foi proferida sentença condenatória pelo crime previsto no art. 250, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, do Código Penal (Incêndio em casa habitada ou destinada a habitação). De acordo com a sentença, o recorrente teria mandado incendiar casa habitada de desafeto político, em retaliação a denúncias na PROCAP. Na mesma decisão, o Juízo de primeiro grau indeferiu ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

Diante disso, a prisão cautelar do réu passou a amparar-se em novo título judicial – a sentença penal condenatória –, razão pela qual fica prejudicada a análise do anterior decreto prisional impugnado, de natureza diversa. (...)

O dispositivo legal consagra o poder-dever das autoridades judiciais de atuarem de ofício para coibir violações ao ordenamento jurídico que resultem em coação ilegal à liberdade de locomoção, ainda que o pedido não tenha sido expressamente formulado ou ainda que não conhecido o recurso em que veiculado o pleito.

No presente caso, verifica-se violação ao ordenamento jurídico, especificamente aos princípios da proporcionalidade (art. 282, II, do CPP) e da excepcionalidade da prisão preventiva (art. 282, § 6º, do CPP), que impõem a adequação da medida cautelar às circunstâncias concretas do caso e vedam a manutenção da segregação cautelar quando medidas alternativas se revelarem suficientes.

O habeas corpus, como garantia fundamental prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, destina-se a proteger a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo possível e necessária a concessão de ordem de ofício sempre que identificado constrangimento ilegal à liberdade individual.

O habeas corpus, como garantia fundamental prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, destina-se a proteger a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo possível e necessária a concessão de ordem de ofício sempre que identificada violação ao ordenamento jurídico que resulte em coação desproporcional à liberdade individual. (...)

No caso concreto, a análise das circunstâncias demonstra que a manutenção da prisão preventiva viola os princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade, uma vez que medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para atender às finalidades processuais. Tal violação justifica a concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP, pelos seguintes fundamentos:

Primeiro, a sentença condenatória fixou o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, com reprimenda de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

A proporcionalidade é princípio reitor das medidas cautelares processuais penais, conforme dispõe o art. 282, II, do CPP, que determina a aplicação da medida cautelar adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

As circunstâncias concretas do crime de incêndio imputado ao recorrente e a pena aplicada (04 anos e 02 meses de reclusão) não indicam gravidade extrema que inviabilize, por si só, a aplicação de medidas cautelares alternativas. O art. 313 do CPP estabelece hipóteses em que a prisão preventiva pode ser decretada, mas não impõe sua obrigatoriedade, devendo sempre ser observado o princípio da proporcionalidade.

Terceiro, a análise dos autos não demonstra elementos concretos e atuais que indiquem risco iminente de reiteração delitativa ou de frustração da aplicação da lei penal que justifiquem, neste momento processual, a manutenção da segregação cautelar. Não houve confirmação de participação em organização criminosa ou envolvimento direto do PCC, tanto que foi rejeitada a denúncia quanto ao crime de organização criminosa, de modo que não se pode presumir periculosidade ou risco de fuga. A custódia preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea quanto ao periculum libertatis, não se sustentando apenas na gravidade abstrata dos delitos. (...)

Embora seja reconhecida a compatibilidade entre prisão preventiva e regime semiaberto, verifica-se que, no presente caso, as circunstâncias indicam que medidas cautelares diversas da prisão,

previstas no art. 319 do CPP, são suficientes e adequadas para assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sem necessidade de manutenção da segregação cautelar.

O art. 282, § 6º, do CPP estabelece que 'A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada'. Trata-se de consagração legal do princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, segundo o qual a segregação cautelar somente se justifica quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares alternativas. No presente caso, medidas como comparecimento periódico em juízo, recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, e proibição de manter contato com testemunhas e vítimas revelam-se adequadas e suficientes para atender às finalidades processuais, sem necessidade de manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Todavia, com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal, concedo a ordem de ofício para:

- a) revogar a prisão preventiva do agravante L D F;*
- b) determinar ao Juízo de origem que, em substituição à prisão preventiva, aplique medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, nos termos e condições que entender adequados;*
- c) determinar ao Juízo de origem que proceda à imediata soltura do agravante, se por outro motivo não estiver preso, expedindo-se o competente alvará de soltura;*
- d) facultar ao Juízo de origem que fiscalize o cumprimento das medidas cautelares impostas e, em caso de descumprimento injustificado, avalie a possibilidade de substituição por outras medidas ou, em última análise e se presentes os requisitos legais, a decretação da prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP" (fls. 7-12, e-doc. 89).*

12. Pelas circunstâncias do ato praticado e considerados os

fundamentos apresentados pelo juízo de primeiro grau e pelo Tribunal estadual, conclui-se ausente comprovação de ilegalidade na decretação da prisão preventiva do agravado. A custódia cautelar foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal.

O juízo sentenciante realçou o *modus operandi* do delito, pois o crime “teve como motivação divergências políticas e retaliação às apurações da PROCAP [Procuradoria dos Crimes contra a Administração Pública] realizadas na Prefeitura de Potiretama/CE, com proximidade a integrantes de organização criminosa” e assentou a possibilidade de fuga porque, “no momento da abordagem policial, o acusado, ao perceber a aproximação da viatura, desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga, vindo, inclusive, a lançar, pela janela do veículo, um objeto semelhante a um aparelho celular”. Realçou que “tramita no Município de Alto Santo um procedimento investigativo em desfavor dos ora investigados, pelo crime de porte de arma de fogo, IP nº 408-44/2024 (processo nº 0201143-25.2024.8.06.0303)”.

13. Na espécie, em relação à constrição da liberdade do agravado, a decisão do Superior Tribunal de Justiça diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentada em que a periculosidade do agente, evidenciada pela gravidade concreta da prática criminosa, ou o risco de reiteração delitiva constituem motivos idôneos para a decretação da prisão cautelar, demonstrada a insuficiência da substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Na mesma linha são, por exemplo, estes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO, INCÊNDIO E BRIGA DE TORCIDA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INADMISSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. *Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.* 2. *A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente ou a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.* 3. *Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a gravidade em concreto de delito, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.* 4. *Da leitura dos fundamentos da instância antecedente, constato explicitados os motivos de decidir, circunstância que afasta o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido (art. 93, IX, da Lei Maior).* 5. *Agravo regimental conhecido e não provido” (HC n. 268.869-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 14.4.2026).*

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, ROUBO MAJORADO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, DANO QUALIFICADO, RECEPÇÃO, INCÊNDIO MAJORADO, EXPLOSÃO MAJORADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 212.494-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 18.4.2022).

14. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC n. 95.024/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.2.2009). Confirmam-se também, por exemplo, estes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NO STJ. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...)”

3. A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente ou a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.

4. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo *modus operandi*, a gravidade em concreto do delito e a fundada probabilidade de reiteração delitiva, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP

5. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. (...)”

8. *Agravo regimental conhecido e não provido*” (HC n. 264.764-AgR, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 15.12.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ATUAÇÃO DELITIVA: NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA.

1. *A gravidade concreta do crime e a necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, de modo a impedir a reiteração delitiva, respaldam a prisão preventiva, considerado o risco à ordem pública. Precedentes.*

2. *É contemporânea a prisão preventiva decretada para fazer cessar a prática de crime permanente. Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*” (HC n. 215.355-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10.1.2023).

“AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. IDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. *Não há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa.*

2. *Agravo interno desprovido*” (HC n. 216.056-AgR, Relator o Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONFIGURADO.

DETERMINAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA JULGAMENTO DO RECURSO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 209.767-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 7.3.2022).

15. Sobre o requisito da contemporaneidade, também não se comprova ilegalidade na decretação da custódia cautelar do agravado. A necessidade atual de segregação preventiva foi considerada pelo juízo de primeira instância e pelo Tribunal estadual porque evidenciado o atendimento às exigências legais, pelas circunstâncias do caso e pela necessidade de interromper a atuação de organização criminosa.

O Tribunal de Justiça do Ceará assentou haver *“notório risco decorrente do estado de liberdade de L D F, sobretudo no que se refere à segurança da vítima e à regularidade da instrução criminal, diante de indícios que sugerem a intenção de coagir ou intimidar eventuais opositores”*, tendo sido realçado também o risco de fuga.

Este Supremo Tribunal concluiu que a *“contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal”* (HC n. 185.893-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 26.4.2021). Confirmam-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA: RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. CONTEMPORANEIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (HC n. 211.659-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.3.2022).

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO FAROESTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULUM LIBERTATIS. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a especial gravidade da conduta, considerando-se a necessidade de resguardar tanto a ordem pública quanto a instrução criminal, seja pelo demonstrado risco de ocultação ou destruição de provas, seja pelo destacado papel da paciente na organização criminosa, além do fundado risco de reiteração delitiva. 2. De acordo com o ato indicado como coator, a paciente foi ‘flagrada descumprindo ordem judicial emanada do Superior Tribunal de Justiça de não manter comunicação com funcionários do Tribunal de Justiça, dando orientação, para uma de suas subordinadas, no sentido de impedir a apreensão de aparelho telefônico pela Polícia Federal’, razão, por si só, suficiente para justificar a necessidade da medida, sobretudo porque associada ao insucesso de cautelar alternativa anteriormente fixada. (...) 4. Ordem de habeas corpus denegada” (HC n. 186.621, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 14.6.2021).

16. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário com

ARE 1603634 / CE

agravo (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 221.487/CE, restabelecendo o acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará no julgamento do *Habeas Corpus* Criminal n. 0624671-25.2025.8.06.0000, e restabelecer a prisão preventiva do agravado na Ação Penal n. 0630134-79.2024.8.06.0000 da comarca de Alto Santo/CE.

Oficie-se, de imediato, ao Ministro Carlos Pires Brandão, Relator do Agravo Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* n. 221.487/CE, do Superior Tribunal de Justiça, à Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, Relatora do *Habeas Corpus* Criminal n. 0624671-25.2025.8.06.0000, e ao juízo da comarca de Alto Santo/CE (Ação Penal n. 0630134-79.2024.8.06.0000), para ciência e adoção das providências necessárias ao integral cumprimento desta decisão.

Remetam-se com os ofícios, com urgência e por meio eletrônico, cópias da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora